



Quarta-feira, 14 de Abril de 1993

I Série — N.º 15

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 2.430.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional—U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306—Endereço Telegráfico: «Imprensa».

ASSINATURAS

	Ano
As três séries.	NKz 300.000.00
A 1.ª série	NKz 130.000.00
A 2.ª série	NKz 97.000.00
A 3.ª série	NKz 97.000.00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 3.895.00, e para a 3.ª série NKz 4.870.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional—U.E.E..

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 3/93:

Aprova o Orçamento Geral do Estado para o ano de 1993, a vigorar a partir de 1 de Janeiro.

Conselho de Ministros

Decreto n.º 7/93:

Aprova a nova tabela salarial para os trabalhadores da função pública e entidades equiparadas. — Revoga os Decretos n.ºs 17/92 e 65/91, de 15 de Maio e 1 de Novembro, respectivamente.

Decreto n.º 8/93:

Aprova a lista de Enquadramento Salarial dos Dirigentes e Responsáveis do Aparelho do Estado. — Revoga o Decreto n.º 16/92, de 15 de Março.

Decreto n.º 9/93:

Sobre o desagravamento das taxas aduaneiras para os principais produtos básicos e a isenção de direitos para as matérias primas e bens de equipamento.

Decreto n.º 10/93:

Sobre a actualização do imposto de Selo para os bilhetes de passagem, assinaturas ou documentos de transportes.

Decreto n.º 11/93:

Aprova os montantes atribuídos a títulos de despesas de representação aos dirigentes e responsáveis do aparelho do Estado. — Revoga as disposições contidas no n.º 2 e na alínea b) do n.º 1 dos artigos 1.º e 5.º do Decreto n.º 23/90, de 6 de Outubro.

Decreto n.º 12/93:

Actualiza as pensões de velhice, invalidez e sobrevivência. — Revoga tudo o que disponha em contrário o presente decreto.

Decreto n.º 13/93:

Aprova a lista de bens e serviços não essenciais. — Revoga o Decreto n.º 70/91, de 15 de Novembro.

Ministério das Finanças

Decreto executivo n.º 6/93

Actualiza os preços de venda de bens e serviços em regime de preços fixados. — Revoga os Decretos executivos conjuntos

n.ºs 77/91, de 30 de Dezembro e 25-A/92, de 15 de Maio, bem como toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Decreto executivo n.º 7/93:

Determina as fórmulas do preço de venda da energia eléctrica fornecida aos clientes das empresas de electricidade de Alta e Média Tensão.

Decreto executivo n.º 8/93:

Determina que os valores constantes do artigo 9.º e da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º do Código do Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho são fixados em NKz 250.000.00.

Despacho n.º 18/93:

Actualiza as listas de bens e serviços sujeitos aos regimes de preços fixados e de margens de comercialização.

Banco Nacional de Angola

Aviso n.º 4/93:

Fixa a taxa de câmbio do Dólar dos E.U.A., em NKz 4.000.00 (1 USD = NKz 4.000.00). — Revoga toda a legislação que contrarie o presente Aviso.

Aviso n.º 5/93:

Dá nova redacção ao ponto n.º 1 do artigo 1.º do Aviso n.º 1/92, de 10 de Abril.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 3/93

de 14 de Abril

O Orçamento Geral do Estado de 1993, considerados os princípios da universalidade, procura reflectir todas as receitas e despesas do Estado, dos seus fundos e serviços autónomos assim como as relativas às doações.

A classificação económica das receitas e despesas está convenientemente actualizada de modo a exprimir correctamente os aspectos económicos envolvidos. Em par-

titular, podem identificar-se as transferências, os investimentos e as operações de crédito.

Nestes termos, ao abrigo da alínea d) do artigo 88.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea s) do artigo 66.º da mesma Lei, a Assembleia Nacional aprova e eu assino e faço publicar o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1.º

(Aprovação do Orçamento)

É aprovado para vigorar a partir de 1 de Janeiro, o Orçamento Geral do Estado para o ano de 1993, com despesas fixadas em NKz 19.524.284. mil e as receitas previstas em igual montante, o qual faz parte integrante da presente Lei.

ARTIGO 2.º

(Peças Integrantes do Orçamento)

O Orçamento Geral do Estado de 1993, integra as seguintes peças:

Anexo I — Resumo geral da receita por fonte de recurso.

Anexo II — Resumo geral da receita por natureza.

Anexo III — Resumo geral da despesa por fonte de recurso.

Anexo IV — Resumo geral da despesa por natureza.

Anexo V — Resumo geral da despesa por unidade orçamental.

Anexo VII — Resumo geral da despesa por função.

Anexo VIII — Resumo geral da despesa por programa.

ARTIGO 3.º

(Alterações Orçamentais)

1. Os pedidos de reforço ou transferência de verbas serão atendidos pelo Ministro das Finanças nos casos em que seja justificada a sua imprescindibilidade e desde que representem adequada contrapartida.

2. Fica o Conselho de Ministros autorizado a proceder alterações ao Orçamento para suplementar as despesas autorizadas mediante a movimentação de dotações inclusive da Reserva de Contingência.

CAPÍTULO II

Receitas

ARTIGO 4.º

(Direitos Aduaneiros)

Sob proposta do Ministério das Finanças o Governo Poderá alterar as taxas dos direitos aduaneiros bem como proceder a isenções de modo a adaptar a nova política económica a produção interna e ao consumo social.

ARTIGO 5.º

(Impostos e Taxas)

O Conselho de Ministros poderá proceder à alteração de impostos e taxas sob proposta do Ministro das Finanças.

ARTIGO 6.º

(Operações de Crédito)

1. O Ministro das Finanças fica autorizado a realizar operações de crédito conforme o previsto no Orçamento e suas revisões.

2. Nenhuma operação de crédito com o exterior deverá ser assumida sem o acordo do Ministro das Finanças.

ARTIGO 7.º

(Receitas de Fundos e Serviços Autónomos)

As receitas dos Fundos e Serviços Autónomos integram as receitas do Orçamento Geral do Estado, sem prejuízo da sua aplicação prevista nos respectivos regulamentos, observados os procedimentos estabelecidos pelo Ministro das Finanças.

ARTIGO 8.º

(Doações)

1. As receitas de doações em moeda, bens e serviços, integram obrigatoriamente o Orçamento Geral do Estado.

2. Toda e qualquer doação obtida deverá ser imediatamente informada ao Ministério das Finanças para a sua incorporação nas receitas do Orçamento e controlo da sua execução, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil ou criminal.

ARTIGO 9.º

(Recursos Financeiros)

1. Os recursos financeiros necessários para a cobertura das despesas orçamentais serão disponibilizados de acordo com a programação financeira do Tesouro.

2. A programação financeira do tesouro será elaborada de acordo com os procedimentos definidos pelo Ministro das Finanças, devidamente compatibilizada com o fluxo de divisas previstos no Orçamento Cambial, e as características das fontes de recurso.

CAPÍTULO III

Despesas

ARTIGO 10.º

(Execução das Despesas)

1. Nenhum órgão da Administração do Estado dependente do Orçamento do Estado poderá realizar despesas para além dos limites nele fixados, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e criminal.

2. Durante o exercício económico de 1993, não poderão ser admitidos novos trabalhadores na Administração Central e Local do Estado, assim como nos serviços autónomos, a não ser devidamente autorizados por des-

pacho conjunto do Ministério do Emprego, Administração Pública Segurança Social e Ministério das Finanças.

3. Durante o exercício de 1993, os Órgãos e organismos citados no número anterior, deverão elaborar os seus quadros de pessoal, a aprovar pelos Ministérios do Emprego, Administração Pública e Segurança Social e das Finanças.

ARTIGO 11.º

(Subvenções)

1. Ao abrigo deste orçamento só serão concedidas subvenções, após minucioso exame das necessidades, pelo Ministro das Finanças e desde que existam disponibilidades orçamentais.

2. Os recursos destinados ao Fundo de Apoio Empresarial (FAE) para apoiar a reabilitação e modernização do sector produtivo nacional serão administrados pelo Gabinete de Redimensionamento Empresarial (GARE) de acordo com as instruções para a elaboração, execução e controlo orçamentais emanadas do Ministério das Finanças.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

ARTIGO 12.º

(Da Execução Orçamental)

Cabe ao Ministro das Finanças estabelecer os procedimentos para actualização e execução do Orçamento Geral do Estado conforme o disposto na presente Lei.

ARTIGO 13.º

(Da Revisão)

O Orçamento Geral do Estado será objecto de revisões a aprovar pela Assembleia Nacional sob proposta do Conselho de Ministros.

ARTIGO 14.º

(Dos Incumprimentos)

O incumprimento do disposto nesta lei e nos procedimentos definidos pelo Ministro das Finanças, fará incorrer em responsabilidade disciplinar, civil ou criminal de acordo com a legislação em vigor.

ARTIGO 15.º

(Dúvidas e Omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação da presente Lei serão resolvidas por decreto do Conselho de Ministros.

ARTIGO 16.º

(Entrada em Vigor)

Esta Lei entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Abril de 1993.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Orçamento Geral do Estado para o Ano de 1993

RECEITAS	10 ⁴ × NKz	%
1. Receitas Correntes	12.085.367	100
1.1. Receitas tributárias	8.322.449	69
1.1.1. Imp. sobre rendimento	5.254.575	43
1.1.1.2. Imp. sobre património	294	0
1.1.1.3. Imp. sobre produção	2.174.671	18
1.1.1.4. Imp. sobre consumo	33.675	0
1.1.1.5. Imp. sobre comércio externo	323.880	3
1.1.1.9. Impostos diversos	12.138	0
1.1.2. Taxas e contribuições	411.071	3
1.2. Receita Patrimonial	3.646.471	30
1.3. Receitas de Serviço	22.818	0
1.4. Receitas de Transferências correntes	15.100	0
1.5. Receitas Correntes Diversas	78.590	1
2. Receitas de Capital (sem financiamento)	44.606	0
2.1. Alienações	3.000	0
2.3. Receitas de Transferência de Capital	29.590	0
2.4. Receitas de Capital Diversas	12.016	0
<i>Total das Receitas</i>	12.129.973	100

DESPESAS	10 ⁸ x NKz	%
3. Despesas Correntes	13.550.498	69
3.1. Pessoal	5.801.042	30
3.2. Material	2.630.912	13
3.3. Serviços	806.558	4
3.4. Encargos Diversos	1.797.050	9
Juros da Dívida Externa	825.950	4
Juros da Dívida Interna	51.930	0
3.5. Transferências correntes	2.332.410	12
3.9. Despesas correntes Diversas	182.526	1
4. Despesas de Capital	5.974.190	31
4.1. Investimentos	1.458.632	7
4.4. Financiamentos	3.916.153	20
4.5. Transferências de Capital	20.000	0
4.9. Despesas de Capital Diversas	579.404	3
Total das Despesas	19.524.687	100
— Deficiz	7.394.714	
— Financiamentos Diversos	7.394.714	
— Interno (11 % do P.I.B.)	3.523.072	
— Externo	3.871.642	
— P.I.B.	32.069.272	
— Necessidade Líquida de Financiamento		23

QBS.: — Os anexos a que se refere o artigo 2.º serão publicados em suplemento.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 7/93
de 14 de Abril

Considerando que o estado de debilidade da nossa economia tem sido substancialmente agravada devido a guerra, em que se encontra mergulhado o País.

Considerando que, além do efeito de outras variáveis da política macro-económica, a excessiva carência de produção nacional condiciona sobremaneira o mercado de consumo e não assegura ao Orçamento Geral do Estado as dotações financeiras que propiciem a atribuição aos funcionários públicos de uma remuneração mais estável.

Considerando ainda que, nestas condições torna-se necessário, sem prejuízo da atribuição dos subsídios específicos inerentes a actividade, uniformizar os salários-base dos efectivos da administração civil, militar e para-militar, exceptuando-se as categorias específicas de funcionários, para as quais foram aprovados os respectivos estatutos de carreira e remuneratório próprios.

Tendo em conta que neste momento, se encontram ainda em estudo e elaboração, os ante-projectos de diploma que regularão de forma global os aspectos mais relevantes do regime remuneratório dos titulares de cargos políticos e do sistema retributivo da Função Pública.

Nestes termos, ao abrigo do artigo 113.º da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Tabela Salarial)

São aprovados, para os trabalhadores da Função Pública e Entidades Equiparadas, os salários constantes da tabela anexa ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

ARTIGO 2.º

(Aplicação da Tabela Salarial)

Até a aprovação dos diplomas de carreira e remuneratórios, deverão continuar a serem aplicados os aumentos do salário-base concedidos até ao momento, aos diferentes sectores da Função Pública.

ARTIGO 3.º

(Excepções)

Exceptuam-se da aplicação da presente tabela salarial as categorias específicas de funcionários públicos para as quais foram aprovados estatutos de carreira e remuneratórios próprios.

ARTIGO 4.º

(Salários dos Efectivos Integrados nos Órgãos Militares e Para-Militares)

O ajustamento salarial para os efectivos integrados nos órgãos da Administração militar e para-militar será efectuado em diploma próprio.

ARTIGO 5.º

(Dúvidas e Omissões)

As dúvidas e omissões surgidas na interpretação e aplicação do presente decreto, serão resolvidas pelo Ministro da Administração Pública, Emprego e Segurança Social ou pelo Ministro das Finanças, consoante a matéria em causa.

ARTIGO 6.º

(Norma Revogatória)

São revogados os Decretos n.ºs 17/92 e 65/91, de 15 de Maio e 1 de Novembro, respectivamente.

ARTIGO 7.º

(Entrada em Vigor)

Este decreto entra em vigor em 1 de Abril de 1993.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Abril de 1993.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

O Primeiro Ministro, Marcolino José Carlos Moco.

— Tabela salarial para os trabalhadores da Função Pública e de Entidades Equiparadas (a que se r... o artigo 1.º do decreto que antecede)

Operários			Administração e Serviços			Médicos			Técnicos			Responsáveis e Dirigentes						
Localidade	N.º especialização		Especializações		Coefic.	Grupo	Salário	Coefic.	Grupo	Salário	Médicos		Técnicos		Responsáveis e Dirigentes			
	Grupo	Salário	Coefic.	Grupo							Salário	Coefic.	Grupo	Salário	Coefic.	Grupo	Salário	Coefic.
1,00	I	120.000	—	—	1,00	I	217.500	—	—	—	—	—	—	I	507.500	—	—	
1,30	II	156.000	—	—	1,15	II	250.150	—	—	—	—	—	—	II	553.200	—	—	
1,40	III	168.000	—	—	1,26	III	274.050	2,29	—	489.100	—	—	—	III	593.800	—	—	
—	—	—	1,81	IV	217.200	IV	319.750	2,57	—	559.000	—	—	—	IV	695.300	—	—	
—	—	—	2,51	V	301.200	V	363.250	2,78	—	604.650	—	—	—	V	751.100	—	—	
—	—	—	3,02	VI	362.400	VI	419.800	3,11	—	676.450	—	—	—	VI	817.100	—	—	
—	—	—	3,53	VII	423.400	VII	502.200	3,40	—	739.500	—	—	—	VII	862.750	—	—	
—	—	—	4,06	VIII	487.200	VIII	548.100	3,89	—	846.100	—	—	—	VIII	933.800	—	—	
—	—	—	4,69	IX	562.800	IX	683.800	4,33	—	941.800	4,83	IX	1.050.550	IX	994.700	—	—	
—	—	—	5,48	X	657.600	X	753.300	4,81	—	1.046.200	5,36	X	1.165.800	X	1.063.750	—	—	
—	—	—	6,11	XI	733.200	—	—	5,15	—	1.120.150	5,75	XI	1.250.650	XI	1.172.350	—	—	
—	—	—	6,88	XII	825.600	—	—	—	—	—	6,33	XII	1.376.800	XII	1.248.450	—	—	
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	6,68	XIII	1.433.500	XIII	1.314.450	—	—	
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	7,02	XIV	1.526.850	XIV	1.410.850	—	—	
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	7,42	XV	1.613.850	XV	1.512.350	—	—	
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	8,24	XVI	1.792.200	XVI	1.568.200	—	—	
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	8,49	XVII	1.846.600	XVII	1.624.000	—	—	
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	8,76	XVIII	1.903.300	XVIII	1.679.850	3,31	XVIII	1.679.850
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	9,01	XIX	1.939.700	—	—	3,43	XIX	1.740.750
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3,60	XX	1.827.000
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3,93	XXI	1.994.500
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	4,11	XXII	2.085.850
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	4,29	XXIII	2.177.200
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	4,46	XXIV	2.263.450
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	4,76	XXV	2.415.700

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

Decreto n.º 8/93

de 14 de Abril

Considerando as alterações à Lei Constitucional que extingue a Assembleia do Povo, criando em sua substituição a Assembleia Nacional e consequentemente novos cargos no Aparelho do Estado.

Convindo atribuir os grupos de enquadramento salarial aos cargos ora criados.

Nestes termos, ao abrigo do artigo 113.º da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovada a Lista dos Grupos de Enquadramento Salarial dos Dirigentes e Responsáveis do Aparelho do Estado em anexo, até o estabelecimento, em diplomas próprios, dos regimes remuneratórios dos titulares dos diversos cargos públicos do Estado.

Art. 2.º — É revogado o Decreto n.º 16/92, de 15 de Março.

Art. 3.º — Este decreto entra em vigor em 1 de Abril de 1993.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 26 de Março de 1993.

O Presidente da República, **JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS**

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*.

**LISTA DOS GRUPOS DE ENQUADRAMENTO
SALARIAL DOS DIRIGENTES E RESPONSÁVEIS
DO APARELHO DO ESTADO**

GRUPO XXV

Presidente da República

GRUPO XXIV

Primeiro Ministro
Presidente da Assembleia Nacional
Juiz Conselheiro do Presidente
Procurador Geral da República

GRUPO XXIII

Ministro
Vice-Presidente da Assembleia Nacional
Juiz Conselheiro do Vice-Presidente
Vice-Procurador da República
Deputado da Assembleia Nacional
Secretário do Conselho de Ministros
Governador Provincial
Governador do Banco Nacional de Angola
Director do Gabinete do Presidente da República

GRUPO XXII

Secretário de Estado
Juiz Conselheiro

Adjunto do Procurador Geral da República
Director Adjunto do Gabinete do Presidente da República

Reitor da Universidade de Angola
Director do Protocolo de Estado
Assessor do Presidente da República (1)

GRUPO XXI

Vice-Ministro
Vice-Governador do Banco Nacional de Angola
Secretário Adjunto do Conselho de Ministros

GRUPO XX

Juiz Provincial (Presidente)
Procurador Provincial

GRUPO XVIII

Governador Provincial Adjunto
Vice-Reitor da Universidade de Angola
Embaixador
Director do Gabinete do Primeiro Ministro

GRUPO XVII

Director Nacional
Director Adjunto do Gabinete do Primeiro Ministro
Secretário do Procurador Geral da República
Procurador Provincial Adjunto
Secretário do Tribunal Supremo
Juiz de Direito

GRUPO XV

Director de Gabinete do Ministro
Director de Gabinete do Procurador Geral da República
Director do Gabinete do Juiz Presidente do Tribunal Supremo

GRUPO XIV

Chefe de Departamento Nacional
Director de Gabinete do Governador Provincial
Chefe de Gabinete do Secretário de Estado e do Vice-Ministro
Delegado Provincial

GRUPO XIII

Administrador Municipal
Director Adjunto do Gabinete do Ministro
Juiz Municipal
Procurador Municipal

GRUPO XII

Chefe de Departamento Provincial
Administrador Municipal Adjunto

GRUPO XI

Chefe de Sector a Nível Nacional
Chefe de Departamento Municipal
Delegado Municipal

GRUPO X

Chefe de Sector a Nível Provincial

GRUPO IX

Chefe de Sector a Nível Municipal
Administrador Comunal ou de Bairro

GRUPO VIII

Administrador Comunal ou de Bairro Adjunto

GRUPO VII

Chefe de Secção a Nível Nacional, Provincial ou Municipal

GRUPO VI

Chefe de Sector a Nível Comunal

GRUPO V

Chefe de Secção a Nível Comunal

(1) Não inclui Secretário Particular.

O Presidente da República JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*.

Decreto n.º 9/93

de 14 de Abril

Considerando a necessidade de dar continuidade a tomada de medidas de natureza económica.

Nestes termos, ao abrigo do artigo 113.º da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — Os direitos aduaneiros devidos pela importação das mercadorias que a seguir se determinam, são fixados em 5%:

- a) arroz;
- b) açúcar;
- c) carne congelada;
- d) feijão;
- e) leite em pó (infantil e integral);
- f) óleo vegetal;
- g) massas alimentícias;
- h) sabão;
- i) medicamentos e equipamentos médico-cirúrgicos.

Art. 2.º — Estão isentas de direitos e demais imposições aduaneiras, com excepção do imposto de selo a importação de matérias primas, bens de equipamento e peças e acessórios para o sector produtivo nacional.

Art. 3.º — Quaisquer isenções de direitos, excepto as abrangidas pela Convenção de Viena sobre relações Diplomáticas, no respeitante as Missões Diplomáticas, devem ser casuisticamente autorizadas pelo Ministro das Finanças.

Art. 4.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente decreto, serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças.

Art. 5.º — Este decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 26 de Março de 1993.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*.

Decreto n.º 10/93

de 14 de Abril

Considerando a nova taxa de câmbio posta em vigor no âmbito da política de reajustamento da economia nacional definida pelo Governo.

Nestes termos ao abrigo do artigo 113.º da Lei Constitucional o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — O artigo 32.º da Tabela do Imposto de Selo passa a ter a seguinte redacção.

Art. 32.º — I. Bilhetes de Passagens, assinaturas ou documentos de Transportes de Passageiros por qualquer meio, sobre o seu preço.

- a) por via fluvial, marítima ou terrestre: 0,5% (selo de verba);
- b) por via aérea:

- I) Trajectos internacionais pagos em moeda nacional: 75% (selo de verba);
- II) Trajectos internacionais pagos em divisa: 5% (selo de verba);
- III) Trajecto doméstico: 1% (selo de verba);

2. Carga, por qualquer via: 1% (selo de verba).

Nos casos em que haja aluguer ou fretamento, o selo desta verba incide sobre o preço desse aluguer ou fretamento.

Art. 2.º — Este decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 26 de Março de 1993.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*.

Decreto n.º 11/93

de 14 de Abril

Tornando-se necessário ajustar os montantes atribuídos a título de despesas de representação, aos dirigentes e responsáveis do aparelho do Estado, enquanto não for aprovada legislação competente que regule de forma integral e adequada essa matéria.

Nos termos do artigo 113.º da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É atribuído às entidades enquadradas nos grupos salariais abaixo indicados, à título de despesas de representação, as percentagens que a seguir se discriminam sobre o valor do salário-base mensal:

a) GRUPO XXV	60%
b) GRUPO XXIV	55%
c) GRUPO XXIII	50%
d) GRUPO XXII	45%
e) GRUPO XXI	40%
f) GRUPO XX	35%
g) GRUPO XVIII	30%

Art. 2.º — O disposto no artigo 1.º vigorará até a aprovação e entrada em vigor dos Estatutos Remuneratórios dos titulares de cargos políticos e dos titulares de cargos de direcção e chefia da Função Pública, bem como os Estatutos dos Magistrados Judicial e do Ministério Público.

Art. 3.º — As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelos Ministérios da Administração Pública, Emprego e Segurança Social ou das Finanças, conforme a matéria em causa.

Art. 4.º — São revogadas as disposições contidas no n.º 2 e na alínea b) do n.º 1 dos artigos 1.º e 5.º do Decreto n.º 23/90, de 6 de Outubro.

Art. 5.º — Este decreto produz efeitos a partir de 1 de Abril de 1993.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 26 de Março de 1993.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco.*

Decreto n.º 12/93

de 14 de Abril

As reformas de carácter económico-financeiro em curso no País, provocaram a degradação das prestações sociais de quantitativo fixo, atingindo mais fortemente as pessoas de mais baixo nível de rendimento, entre as quais se contam os titulares de pensões de velhice, invalidez e sobrevivência impondo-se em consequência a necessidade da sua actualização.

A inexistência de cálculos actuais para as pensões, aconselha à máxima preocupação na sua actualização, considerando também a crise de tesouraria tanto a nível do Orçamento Geral do Estado, como a nível das empresas, porquanto um aumento das prestações baseado em cálculos actuais poderia induzir à aumentos nas taxas de contribuição.

O artigo 79.º da Lei n.º 18/90, de 27 de Outubro prevê a actualização dos valores das prestações periódicas sempre que se verifiquem variações sensíveis de custo de vida, facto que se regista neste momento face à remonetarização da economia, que arrasta consigo profundas injustiças sociais para certa camada da população.

Nestes termos, ao abrigo do artigo 113.º da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Actualização das Pensões)

As pensões de velhice, invalidez e sobrevivência são actualizadas nas condições previstas no presente diploma.

ARTIGO 2.º

(Aplicação de Melhorias)

1. As pensões de velhice e invalidez iniciadas a 1 de Janeiro de 1992 são actualizadas mediante a aplicação às pensões calculadas, de melhorias nos termos dos artigos 36.º e 37.º da Lei n.º 18/90, de 27 de Outubro.

2. Transitoriamente a fixação das pensões dos trabalhadores actualmente no activo que venham a reformar-se terá como base de cálculo o salário da categoria ocupacional à data da sua desligação.

ARTIGO 3.º

(Pensão Mínima)

A pensão mínima é fixada em NKz 18.000,00, devendo todas as pensões inferiores ser acrescidas dos montantes suficientes para perfazer aquele valor.

ARTIGO 4.º

(Aumento de Pensões)

As actuais pensões pagas pelo Ministério das Finanças são aumentadas nos seguintes termos:

- as pensões situadas entre NKz 18.000,00 até NKz 81.000,00 são aumentadas em 50%;
- as pensões situadas entre NKz 81.000,00 até NKz 120.000,00 são aumentadas até 49%;
- as pensões situadas entre NKz 121.000,00 até NKz 150.000,00 são aumentadas até 48%;
- as pensões situadas entre NKz 151.000,00 até NKz 200.000,00 são aumentadas em 47,5%;
- as pensões superiores à NKz 200.000,00 são aumentadas igualmente em 47,5%.

ARTIGO 5.º

(Actualização das Pensões de Sobrevivência)

As pensões de sobrevivência iniciadas a partir de 1 de Abril de 1992, são aumentadas dos valores resultantes

da aplicação das correspondentes percentagens regulamentares, aos acréscimos verificados nas pensões de velhice ou invalidez que serviram de base de cálculo.

ARTIGO 6.º

(Revogação)

É revogado tudo o que disponha em contrário ao presente decreto.

ARTIGO 7.º

(Entrada em Vigor)

Este decreto retroage a partir de Fevereiro de 1993.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 26 de Março de 1993.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*.

Decreto n.º 13/93

de 14 de Abril

Havendo necessidade de se ajustar a tabela anexa ao Regulamento do Imposto de Consumo, aprovado pelo Decreto n.º 24/89, de 27 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto n.º 70/91, de 15 de Novembro.

Nestes termos, ao abrigo do artigo 113.º da Lei Constitucional o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — A tabela anexa ao Decreto n.º 24/89, de 27 de Maio, é substituída pela tabela publicada pelo presente decreto.

Art. 2.º — Fica revogado o Decreto n.º 70/91, de 15 de Novembro.

Art. 3.º — Este decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 26 de Março de 1993.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*.

Tabela do Imposto de Consumo das Mercadorias Importadas e de Produção Nacional

POSIÇÃO PAUTAL	DESIGNAÇÃO DAS MERCADORIAS	TAXA
22.01	— Águas minerais e águas gasosas	30%
	— Refrigerantes e outras bebidas não alcoólicas	30%
22.03	— Cerveja	30%
22.05	— Vinhos comuns	30%
	— Vinhos de mesa	50%
	— Champagne	50%
22.06	Vermutes e outros vinhos preparados com plantas ou matérias aromáticas	50%
22.09	— Aguardentes simples ou preparadas e outras bebidas espirituosas (inclui o whisky, licores, etc.)	50%
22.02	— Tabaco manipulado:	
	— Em charutos e cigarilhas	50%
	— Em cigarros (com ou sem filtro)	50%
	— Picado	50%
29.04	Alcôol para usos industriais excepto o destinado a misturas carburantes	10%
	— Alcôol destinado a misturas carburantes	10%
33.06	— Perfumarias e outros preparados para usos de tocador incluindo os cosméticos	50%
37.02	— Películas sensibilizadas para máquinas fotográficas	10%
42.02	— Charuteiras, cigarrerias, fofoceras, tabaqueiras e bolsas de alambique	30%
	— Estojos, malas de viagem e artefactos semelhantes, com dispositivos para o condicionamento de artigos de tocador	10%
44.28	— Obras de madeira entalhada, folheada, torneada, moldada, encerada, polida envernizada, marchetada, archacadas, dourada com aplicação de madeiras finas, aromas de mentol ou outras matérias	30%
58.01	— Tapetes com pontos nodados ou enrolados, em peça ou em obra, de seda de fibras sintéticas ou artificiais de lã ou pêlos	30%
58.02	— Outros tapetes, em peça ou em obras de seda, de fibras sintéticas ou artificiais de lã ou de pêlos	30%
58.03	— Tapeteiras tecidas manualmente (géneros Golbins, Flandres, Aubusson, Beauvais, e semelhantes) ou feitas a agulha, em peças ou em obra, de seda de fibras sintéticas ou artificiais, de lã ou de pêlos	30%

POSIÇÃO PAUTAL	DESIGNAÇÃO DAS MERCADORIAS	TAXA
58.04	— Veludos, Pelúcias e tecidos aveludados, de seda	30%
	— Veludos, pelúcias e tecidos aveludados, de fibras sintéticas ou artificiais de lã ou de pêlos	10%
58.07	— Fio de froco, entrançados, outras passamanarias e artigos ornamentais analogos, em peças, glandes borlas, pompons e semelhantes	10%
58.08	— Tules e tecidos de malhas fixas (redes) lisos de seda, de fibras sintéticas ou artificiais	30%
58.09	— Rendas de seda ou de fibras sintéticas ou artificiais (de fabrico manual ou mecânico), em peça, em tiras ou com configuração própria	30%
58.10	— Bordados em peças, em tiras ou em aplicações	30%
61.06	— Xailes, lenços para o pescoço ou para os ombros, Cachenes, mantilhas, véus e artefactos semelhantes de seda, e de fibras sintéticas ou artificiais de lã ou de pêlos	30%
61.07	— Gravatas de seda	30%
67.02	— Flores, folhagens e frutos e respectivos componentes artefactos constituídos por flores, folhagens ou frutos, artificiais	30%
67.04	— Cabeloteiras postigos, madeiras e artefactos semelhantes, de cabelo, pêlos ou matérias têxteis	30%
67.05	— Leques e ventarolas	30%
69.13	— Estatuetas, objectos de fantasia e para guarnecimento de interiores, ornamentação e adorno pessoal de produtos cerâmicos	30%
70.13	— Objectos de cristal, para serviço de mesa, tocador e para escritório, ornamentação de apoventos ou usos semelhantes	30%
70.14	— Objectos de vidro para iluminação (Candeieiros e Lustres eléctricos)	10%
70.19	— Contas de vidro, imitações de pérolas e de gemas e artigos similares, de vidro, Objectos de fantasia de vidro trabalhados ao maçarico (vidro fiado)	30%
71.01	— Pérolas naturais, em bruto ou trabalhadas, não engastadas nem montadas, para facilidade de transporte, mas não escolhidas	30%
71.02	— Gemas em bruto, lapidadas ou de outro modo trabalhadas, não engastadas nem montadas mesmo enfiadas para facilidade de transporte mas não escolhidos	30%
71.12	— Artefactos de joalharia e suas partes de metais preciosos, incluindo os ornamentados com pérolas ou gemas naturais e artificiais	30%
71.13	— Artefactos de ourivesaria e suas partes, de metais preciosos ou de metais chapoados de metais preciosos, incluindo ornamentados com pérolas ou gemas naturais e artificiais	30%
71.14	— Outras obras de metais preciosos ou de metais chapoados de metais preciosos, incluindo os ornamentados com pérolas ou gemas naturais ou artificiais	30%
71.15	— Obras de perolas naturais de gemas e de pedras sintéticas ou reconstruídas	30%
71.16	— Joalharia falsa e fantasia	30%
83.06	— Estatuetas e outros objectos de ornamentação, para interiores, de metais comuns, incluindo os dourados e prateados	30%
83.07	— Candeieiros e lustres não eléctricos de metais comuns	10%
83.10	— Contas e lantejolas de metais comuns incluindo as douradas prateadas	30%
84.12	— Grupos para condicionamento de ar	10%
84.15	— Aparelhos para produção de fio mesmo equipados electricamente pesando até 200 Kg de cada um	10%
84.40	— Máquinas para lavar	10%
84.41	— Máquinas de costura para uso doméstico	10%
84.51	— Máquinas de escrever	10%
84.52	— Máquinas de calcular, caixas registadoras, máquinas de franquear e semelhantes	10%
84.54	— Máquinas duplicadoras e de imprimir endereços	10%
84.58	— Aparelhos automáticos para vendê, tais como distribuidores automáticos de selos, cigarros, chocolates, etc.	10%
85.06	— Aparelhos electromecânicos de uso doméstico com motor incorporado, tais aspiradores de poeiras, enceradoras, etc.	10%
85.07	— Máquinas de barbear, de cortar cabelo e de tosquar eléctricas e com motor incorporado	10%
85.12	— Aquecedor eléctrico de água	10%

POSICÃO PAUTAL	DESIGNAÇÃO DAS MERCADORIAS	TAXA
85 15	— Aparelhos para radiodifusão	10%
	— Aparelhos receptores para televisão	
	— a preto e branco	10%
	— a cores	10%
87 02	— Automóveis para transporte de pessoas	10%
87 09	— Motocicletas e velópedes com motor de cilindrada até 150 cm ³	10%
	— Motocicletas de cilindrada superior a 150 cm ³	30%
88 02	— Aeronaves (aviões, hidroaviões, planadores, autógiros, helicópteros, etc.)	10%
89.01	— Embarcações para uso desportivo e de recreio	30%
90 05	— Binóculos e oculos de ver ao longe, com ou sem prismas	10%
90 07	— Máquinas fotográficas, até ao peso de 20 kg cada uma	10%
90 08	— Máquinas de filmar e de projecção, até ao peso de 20 Kg cada uma	30%
91 01	— Relógios de alibena, de pulso e semelhantes:	
	— de ouro, platina, dourados ou prateados e chapeados metais preciosos	30%
	— não especificados	10%
	— ornamentados com pérolas ou gemas naturais ou artificiais	30%
92 11	— Gramafones, aparelhos de gravação e reprodução de som, compreendendo os giradiscos e semelhantes com ou sem leitor de som	30%
	— Máquinas de ditar correspondência, para uso em escritório	10%
92.12	— Suportes de som, tais como discos, cassetes, cilindro, tiras, fitas e fios, preparados para gravação ou já gravados	10%
93 04	— Espingardas e carabinas de carregal pela culatra não especificadas, com e sem câmbios	30%
93.05	— Outras armas compreendendo as espingardas, carabinas e pistolas de mola, de ar comprimido ou de gás	30%
93 07	— Cartuchos, carregadores com ou sem projectéis	10%
94 03	— Mobiliárias e suas partes de madeira entalhada, folheada, encerada, polida ou envernizada, moldada achaçada, marchetada, dourada com aplicações de madeiras finas, ornadas de metal ou de outras matérias	30%
94 04	— Cartas de jogar	30%
	— Bilihares e outros jogos de sala, jogos mecânicos para recintos públicos e jogos de casino	30%
97 05	— Artigos para divertimento e festas, marcadas de cotilhão e surpresas	10%
98 10	— Acendedores e isqueiros de metais preciosos, dourados, prateados ou chapeados de metais preciosos	30%
	— Acendedores e isqueiros não especificados	10%
98 11	— Cachimbos e boquilhas	30%

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS — O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto executivo n.º 6/93
de 14 de Abril

Considerando o aumento dos custos dos bens e serviços face a variação da taxa de câmbio.

Tendo em conta o estabelecido no artigo 9.º do Decreto n.º 20/90, de 28 de Setembro.

Nos termos do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino:

1.º — São actualizados conforme tabela anexa, os preços de venda de bens e serviços em regime de preços fixados.

2.º — São actualizados conforme tabela anexa, as margens de bens e serviço em regime de margens de comercialização.

3.º — São revogados os Decretos executivos conjuntos n.º 77/91, de 30 de Dezembro e 25-A/92, de 15 de Maio, bem como toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

4.º — Os preços ex-Refinaria, bem como os demais impostos e taxas serão fixados oportunamente, e aplicados retroactivamente com referência à data da entrada em vigor dos preços de venda ao público ora fixados.

5.º — Este decreto executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Abril de 1993.

O Ministro, *Emanuel Carneiro*.

Tabela de Preços de Bens e Serviços integrados no Regime de Preços Fixados

CÓDIGO	PRODUTO	ESPECIE	U/M	PREÇO DE VENDA AO PÚBLICO
01.01.01.	Prestação de Serviços Energia Eléctrica	Preço de Baixa Tensão	Kw.H	66.00
		Preço M. Pública	Kw.H	28.00
		Venda A. Tensão-Preço Médio(1)	Kw.H	22.00
		Venda M. Tensão-Preço Médio(1)	Kw.H	22.00
		Aquisição A. Tensão	Kw.H	20.00
		Aquisição M. Tensão	Kw.H	20.00
05.01.02	Tarifa/Transp. Ferroviário	Taxa Urbana		500.00
05.02.01.01	Transp. Passag. Autocarro/Urbano			
05.04.01.01		Bilhete a Bordo		700.00
		Bilhete Pré-Comprado		500.00
		Passé Social (Estudante)		200.00
		Passé Social (Trabalhador)		400.00
	Cabotagem/Passag	Luanda/Soyo		41.488.00
		Luanda/Namibe		50.664.00
05.06.01.01		Luanda/Lobito		47.956.00
		Luanda/Cabinda		44.724.00
		Namibe/Lobito		44.724.00
	Transp. Aéreo Pass. Dom. Adulto			
		Cabinda/Soyo		42.276.00
		Uíge/M'Banza Congo		42.276.00
		M'Banza Congo/Soyo		50.828.00
		Luanda/Uíge		50.828.00
		Huambo/Menongue		67.688.00
		Luanda/M'Banza Congo		67.688.00
		Luanda/Soyo		67.688.00
		Luanda/Kapanda		80.000.00
		Huambo/Lubango		67.688.00
		Huambo/Namibe		67.688.00
		Luanda/Malanje		75.808.00
		Luanda/Cabinda		82.604.00
		Luanda/Benguela		82.604.00
		Luanda/Huambo		82.604.00
		Luanda/Kuito		82.604.00
		Luanda/Lubango		82.604.00
		Luanda/Namibe		82.604.00
		Luanda/Lwena		84.676.00
		Luanda/Saurimo		82.000.00
		Luanda/Menongue		84.676.00
		Luanda/Dundo		84.676.00
		Luanda/Xangongo		90.000.00
		Luanda/Ongiva		90.000.00
01.02.03.01	Tarifas de Comunicações Serviço Postal			(2)
06.01	Telex			(3)
06.02	Convers. Telefónica			(3)
	Água Potável		M3	80.00
	Água Bruta		M3	70.00
	BENS			
	LPG		KG	544.00
	Gasolina		L	685.00
	JET B + Nafta		L	275.00
	JET A 1		L	185.00
	Petróleo Iluminante		L	185.00
	Gasóleo		L	192.00
	Fuel Leve		KG	228.00
	Fuel Pesado		KG	156.00
	Asfalto		KG	144.00

DBS: (1) A fórmula de cálculo do preço efectivo é a indicada no Decreto executivo n.º 7/93, de 14 de Abril

(2) A unidade de medida (o franco-ouro) passou de 78 para 1.576.00

(3) A unidade de taxa passou de 50 para 225.00

Tabela de Bens e Serviços Integrados no Regime de Margens de Comercialização

CÓDIGO	PRODUTO	Margem do prod.	Margem do grossista	Margem do retalhista
		%	%	%
01.05.01.01	Catanas	30	15	20
01.05.01.02	Machados	30	15	20
01.05.01.03	Martelos	30	15	20
01.05.01.04	Limas	30	15	25
01.05.01.05	Formões	30	15	20
01.05.01.06	Pás	30	15	20
01.05.01.07	Enxadas	30	20	20
01.05.01.08	Serras de mão	30	20	20
01.05.01.09	Ferramenta Agrícola	30	20	20
01.07.04.01	Charruas e Tração Animal	30	20	20
01.09.04.01	Adubos químicos	25	10	15
01.09.04.01	Insecticidas para uso agrícola	25	10	25
01.09.04.02.01	Fungicidas	25	10	25
01.09.04.02.02	Carracidas	25	10	25
01.09.04.02.03	Herbicidas correctivos	25	10	25
01.09.04.03	Pneus	25	10	25
01.09.04.03	Sacarias de plástico	25	10	15
01.09.11.01.09	Caixas outras embal. de cartão	30	15	30
01.12.02.07	Cimento		20	25
01.13.03.01	Chapas de fibrocimento		20	30
01.13.04.05	Chapas de Zinco		20	25
01.13.04.06	Sacos de juta	25	10	15
01.15.06.02.01	Sacos de Ráfia	25	10	15
01.15.06.03	Farinha de trigo	25	10	15
01.17.04.02.01	Farinha de Milho industrial		9	17
01.17.04.02	Farinha preparadas, flocos e alimentação infantil	10	9	17
03.02.01.02	Carne de Vacca excepto 1.ª qualidade		9	24
03.02.02.02	Carne de Porco excepto de 1.ª qualidade		9	24
03.02.03.03	Frango abatido		9	17
01.09.08.10	Fósforos	25	10	15
	Caixão de 3.ª qualidade	25		
	Caixão de 2.ª qualidade	20		
	Caixão de 1.ª qualidade	25		
	Caixão de zinco	25		
	Urna de 3.ª	25		
	Urna de 2.ª	30		
	Urna de 1.ª	30		
01.17.04.07	Arroz, excepto de 1.ª qualidade		10	24
01.17.08.07.02	Óleo alimentar	25	10	17
01.22.01.03	Açúcar branco		10	24
01.09.06.01.01	Sabão comum	25	15	24
07.03.01.01	Leite infantil		10	20

Decreto executivo n.º 7/93
de 14 de Abril

Considerando que pelo Decreto executivo n.º 6/93, de 14 de Abril, foi feita a actualização dos preços de bens e serviços em regime de preços fixados tendo em atenção a variação da taxa de câmbio.

Tendo em conta que nos termos desse decreto executivo os preços que se estabeleceram para a aquisição e venda de energia em Alta e Média Tensão, constituem preços médios.

Tendo em conta a necessidade de se fazer pagar a energia eléctrica, de acordo com os consumos efectivos e com a qualidade do aproveitamento das potências de ponta exigidas aos sistemas eléctricos.

Nos termos do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino:

1 — O Preço de venda de energia eléctrica, fornecida aos clientes das empresas de electricidade a uma tensão superior a 30 KV, Alta Tensão, será o resultante da aplicação da fórmula seguinte:

$$F = 2.881,1 \times P + 16,3 \times W$$

O Preço de venda de energia eléctrica, fornecida aos clientes das empresas de electricidade a uma tensão igual ou inferior a 30 KV e superior a 1 KV, Média Tensão, será o resultante da aplicação da fórmula seguinte:

$$F = 1.639,3 \times p + 13,9 \times W$$

onde:

F é a importância da factura mensal em Novos Kwanzas.

P é ponta máxima de 15 minutos consecutivos em KW.

W é o consumo mensal em KW/H.

O valor de P a considerar na factura mensal será o máximo registado nos últimos 12 meses em relação ao mês a que a factura diz respeito, considerando-se este como integrante dos 12 meses.

1 — A medição de energia será feita por meio de contadores com indicador de ponta por períodos de integração de 15 minutos.

2 — Os preços de venda de energia estabelecidos para a Alta e Média Tensão entendem-se para valores de factor de potência médio superior ou igual a 0,80.

Se a energia for utilizada com factor de potência médio inferior a 0,80, o valor da importância da factura mensal será corrigido pela aplicação dos seguintes multiplicadores:

Factor de Potência	Multiplicador
Igual ou superior a 0,80	1,000
Igual a 0,75	1,035
Igual a 0,70	1,078
Igual a 0,65	1,123
Igual a 0,60	1,181
Igual a 0,55	1,248
Igual a 0,50	1,331
Igual a 0,45	1,423
Igual a 0,40	1,573

Para valores intermédios de factor de potência médio, calcular-se-á o multiplicador por interpolação.

3 — As dúvidas que surgirem na interpretação do presente decreto executivo, serão resolvidas pela Secretaria de Estado de Energia e Águas.

4 — O presente decreto executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Abril de 1993.

O Ministro, *Emanuel Carneiro*.

Decreto executivo n.º 8/93

de 14 de Abril

Por virtude da desvalorização da moeda e como forma de minimizar os aspectos negativos decorrentes do aumento do custo de vida, o Governo ajustou o salário da função pública.

Considerando que os valores referidos nos artigos 9.º, 16.º e 17.º do Código do Imposto sobre o Rendimento do Trabalho têm uma relação directa com o salário mínimo, havendo portanto, necessidade de se actualizar os referidos valores.

Vista a competência que me foi delegada pelo artigo 101.º, n.º 2, do Código Geral Tributário, aditado pela Lei n.º 17/92, de 3 de Julho.

Nos termos do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino:

Artigo 1.º — Os valores constantes do artigo 9.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Código do Imposto sobre o Rendimento do Trabalho são fixados em NKz 250.000.00.

Art. 2.º — Por força das alterações constantes no artigo anterior, os níveis de rendimentos da tabela a que se refere o n.º 1 do artigo 16.º do mesmo Código, passam a ser os seguintes:

Escalaões de Rendimentos	
até NKz 250.000.00	Isento
Superior a NKz 250.000.00 até NKz 500.000.00	4% sobre o excedente de NKz 250.000.00
Superior a NKz 500.000.00 até NKz 1.500.000.00	10.000.00 + 6% s/o o excedente de NKz 500.000.00
Superior a NKz 1.500.000.00 até NKz 2.500.000.00	70.000.00 + 10% s/o o excedente de NKz 1.500.000.00
Superior a NKz 2.500.000.00 .. NKz 170.000.00	+ 15% sobre o excedente de NKz 2.500.000.00

Art. 3.º — O valor constante do n.º 4 do artigo 16.º do Código do Imposto sobre o Rendimento do Trabalho passa a NKz 600.000.00 para NKz 2.000.000.00.

Art. 4.º — O presente decreto executivo entra imediatamente em vigor e aplica-se aos salários do mês de Abril de 1993.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Abril de 1993.

O Ministro, *Emanuel Carneiro*.

Despacho n.º 18/93
de 14 de Abril

Tornando-se necessário proceder a actualização das listas de bens e serviços sujeitas aos distintos regimes de preços estabelecidos pelo Despacho n.º 126/91, de 30 de Dezembro.

Ouvido o Ministério do Comércio e Turismo;

Nos termos do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino:

Artigo único: — Nos termos dos artigos 10.º e 11.º do Decreto n.º 20/90, os bens e serviços sujeitos aos regimes de preços fixados e de margens de comercialização são os que constam das listas em anexo a este despacho e que dele fazem parte integrante.

Este despacho entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Abril de 1993.

O Ministro, *Emanuel Carneiro*.

Lista de Bens e Serviços Integrados
no Regime de Margens de Comercialização

CÓDIGO	PRODUTO
01.05.01.01	Catanas
01.05.01.02	Machados
01.05.01.03.01	Martelos
01.05.01.04	Limas
01.05.01.05	Formões
01.05.01.06	Pás
01.05.01.07	Enxadas
01.05.01.08	Serras de mão
01.05.05.09	Ferramenta Agrícola
01.07.04.01	Charruas e Tradição Animal
01.09.04.01	Adubos químicos
01.01.04.02.01	Insecticidas para uso agrícola
01.09.04.02.02.	Fungicidas
01.09.04.02.03	Carracidas
01.09.04.03	Herbicidas correctivos
01.09.09.01.01	Pneus
01.01.11.01.09	Sacaria de plástico
01.12.02.07	Caixas e outras embalagens de cartão
01.13.03.01	Cimento
01.13.01.05	Chapas de fibrocimento
01.13.04.05	Chapas de Zinco
01.15.06.02.01	Sacos de juta
01.15.06.03	Sacos de rafia
01.17.04.02.01	Farinha de trigo
01.17.04.02.01	Farinha de milho industrial
01.17.04.02	Farinhas preparadas para alimentação infantil
03.02.01.02	Carne de vaca, excepto a de 1.ª qualidade
03.02.02.02	Carne de porco, excepto de 1.ª qualidade
03.02.03.03	Frango abarido
03.09.08.10	Fósforos
	Caixão de 3.ª qualidade
	Caixão de 2.ª qualidade
	Caixão de 1.ª qualidade

CÓDIGO	PRODUTO
	Caixão de zinco
	Urna de 3.ª
	Urna de 2.ª
	Urna de 1.ª
01.17.04.07	Arroz excepto 1.ª qualidade
01.17.08.07.02	Óleo alimentar
01.22.01.03	Açúcar branco
01.09.06.01.01	Sabão comum
07.03.01.01	Leite infantil

O Ministro, *Emanuel Carneiro*.

Lista de Bens e Serviços Integrados
no Regime de Preços Fixados

CÓDIGO	PRODUTO
01.01.01	Energia Eléctrica
01.02.02.01	Gasolina
01.02.02.02	Gasóleo
01.02.02.04	Fuel Oil
01.02.02.05	Petróleo Iluminante
01.02.03.01	Gás Butano (LPG)
	Jet B+Nafta
	Jet A1
	Asfalto
05.02.02	Tarifas de transporte Ferroviário de Passageiros
05.02.01.01	Transportação de Passageiros por Autocarros em Carreira Urbana
05.04.01.01.	Cabotagem de Passageiros
05.06.01.01.	Transporte Aéreo de Passageiros Domésticos
06.01	Serviço Postal
06.02	Serviço Telegráfico Telex
06.03	Conversações Telefónicas
09.03.02.01.01	Distribuição de Água Potável a População
09.03.02.01.02	Distribuição de Água Potável as Estruturas de Produção e Serviços
09.03.02.01.03	Distribuição de Água Bruta as Quintas
	Rendas de Casa

O Ministro, *Emanuel Carneiro*.

BANCO NACIONAL DE ANGOLA

Aviso n.º 4/93
de 14 de Abril

Considerando que o Programa de Emergência do Governo pressupõe o estabelecimento de um novo regime cambial compatível com a situação objectiva que o País atravessa;

Ao abrigo do artigo 42.º alínea e) do artigo 60.º da Lei Orgânica do Banco Nacional de Angola, determino:

Artigo 1.º — A taxa de câmbio a ser utilizada em todas as operações internas com o exterior é fixada em USD 1,00/NKz 4.000,00 (Um Dólar dos Estados Unidos da América equivalente a Quatro Mil Novos Kwanzas).

Art. 2.º — É revogada toda a legislação que contrarie o presente aviso, nomeadamente o Aviso n.º 2/93, de 25 de Janeiro e o respectivo Instrutivo regulamentar 1/93 do mesmo mês e ano.

Art. 3.º — O presente aviso entra em vigor às zero horas do dia 14 de Abril de 1993.

Publique-se.

Luanda, aos 13 de Abril de 1993.

O Governador, *Generoso Hermenegildo Gaspar de Almeida*.

Aviso n.º 5/93
de 14 de Abril

Considerando a necessidade de actualização do capital social mínimo das Instituições Bancárias previsto no Aviso n.º 1/92, de 10 de Abril:

Nos termos do artigo 10.º, n.º 2, da Lei n.º 5/91, de 20 de Abril, determino:

Artigo 1.º — O ponto n.º 1 do artigo 1.º do Aviso n.º 1/92, de 10 de Abril, publicado no *Diário da República* n.º 15, 1.ª série, de 1992, passa a ter a seguinte redacção:

Os Bancos Comerciais assim como os de investimento ou Desenvolvimento, só podem constituir-se com um Capital social mínimo não inferior ao equivalente a NKz 16.000.000.000,00 (Dezasseis Mil Milhões de Novos Kwanzas), depositados no Banco Nacional de Angola até à data da constituição.

Art. 2.º — Este aviso entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Abril de 1993.

O Governador, *Generoso Hermenegildo Gaspar de Almeida*.